



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI N° 663, de 2011,
que “Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995”.

AUTOR: Deputado André Figueiredo

RELATOR: Deputado Paulo Maluf

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 663, de 2011, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, acrescenta, ao art. 8º da Lei N° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, duas alíneas em seu inciso II e um novo parágrafo, de forma a tornar dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, as despesas do contribuinte com taxas condominiais e extras relativas a imóvel próprio ou por ele locado e com salários e encargos trabalhistas relativos a empregado doméstico por ele contratado, desde que formalmente e com obrigações sociais em dia.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar N° 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012, Lei N° 12.465/2011, nos seus arts. 88 e 89, assim como também a LDO para 2013, Lei N° 12.708/2012, nos seus arts. 90 e 91, estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, tendo a LDO para 2013 inovado na matéria, acrescentando que tais exigências se aplicam ainda que as renúncias de receita se sujeitem a limites globais pré-existentes.

O Projeto propõe a dedutibilidade de certas despesas do contribuinte, atualmente não autorizadas, na apuração da base de cálculo do IRPF, acarretando pequena renúncia deste imposto federal, nos termos da legislação financeira mencionada, inclusive permitindo a dedução, da base de cálculo, de encargos sociais com empregado doméstico, atualmente já



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

dedutíveis do próprio imposto a pagar, ao menos até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, nos termos do inciso VII do art. 12 da mesma Lei N° 9.250/95 que propõe alterar. Não obstante, a perda de arrecadação do IRPF que decorreria da sua aprovação é ínfima quando comparada ao grande benefício que causaria à sociedade, desonerando-a do pagamento dessas despesas, o que aumentaria os recursos circulantes, gerando mais empregos e movimentando a economia brasileira. Assim, a proposição é adequada financeira e orçamentariamente. Quanto ao seu mérito, só há que ser pela sua aprovação, pois grande bem fará a toda a sociedade, permitindo mais recursos no mercado e gerando mais empregos em todo o país, além de parte da proposição já estar em vigência, conforme já explanado acima.

Pelo exposto, voto pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N° 663, DE 2011**, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Paulo Maluf
Relator